

**Despacho Normativo n.º 44/2001, de 15 de Novembro**

Altera os anexos B e C do Despacho Normativo n.º 101/91, de 9 de Maio, que estabelece as regras a que deve obedecer a codificação dos preços das embalagens dos medicamentos

(Revogado pelo Despacho Normativo n.º 1/2003, de 15 de Janeiro)

O Despacho Normativo n.º 101/91, de 25 de Março, estabeleceu as regras a que deve obedecer a codificação dos preços das embalagens dos medicamentos.

Com a iminente entrada em vigor do euro e com a obrigatoriedade de marcação simultânea dos preços de medicamentos em escudos e euros nos termos do Decreto-Lei n.º 283/2000, de 10 de Novembro, torna-se necessário introduzir no respectivo regime as necessárias adaptações.

Nestes termos e de acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 101/94, de 19 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 283/2000, de 10 de Novembro, determina-se o seguinte:

1 - Os anexos B e C do Despacho Normativo n.º 101/91, de 25 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

**«ANEXO B****Especificações técnicas dos códigos do medicamento e de geração do preço a que se refere o n.º 2 do presente despacho.**

1 - Código do medicamento - o código terá a seguinte composição:

\*NAAAAAD\*

sendo:

\* - delimitador de início e fim de campo;  
N - origem do medicamento:

9 - nacional;  
8 - importado.

AAAAA - número de série;  
D - dígito de controlo.

2 - Código de geração do preço:

- a) O código de geração do preço será representado por um dígito, P, que pode variar de 1 a 9;
- b) Este dígito, para o preço em escudos, localizar-se-á na posição correspondente às unidades dos centavos do preço de venda ao público constante da etiqueta informática e, para o preço em euros, localizar-se-á à direita do respectivo valor até às casas decimais e separado deste por dois espaços;
- c) A impressão do código será feita pela mesma forma e no momento da impressão do preço de venda ao público.

## ANEXO C

**Especificações técnicas dos códigos do medicamento e de geração do preço a que se refere o n.º 2 do presente despacho.**

1 - Código do medicamento - o código terá a seguinte composição:

\*AAAAAND\*

sendo:

\* - delimitador de início e fim de campo;

AAAAA - numeração sequencial, podendo assumir os valores compreendidos entre 20 000 e 59 999;

N - dígito reservado ao atributo "origem do medicamento".

Pode assumir os seguintes valores:

9 - nacional;

8 - importado;

ou

7 - nacional;

6 - importado, quando o universo compreendido entre 20 000 e 59 999 se esgotar;

D - dígito de controlo.

2 - Código de geração do preço:

- a) O código de geração do preço será representado por um dígito, P, que pode variar de 1 a 9;
- b) Este dígito, para o preço em escudos, localizar-se-á na posição correspondente às unidades dos centavos do preço de venda ao público constante da etiqueta informática e, para o preço em euros, localizar-se-á à direita do respectivo valor até às casas decimais e separado deste por dois espaços;
- c) A impressão do código será feita pela mesma forma e no momento da impressão do preço de venda ao público.»

2 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Saúde, 8 de Novembro de 2001. - O Secretário de Estado da Saúde,  
*Francisco Ventura Ramos.*